

Projeto de Lei Nº 1.161, DE 2020

Garante piso de transferência de recursos do FPE e FPM devido aos efeitos financeiros provocados pela pandemia do Coronavírus (COVID-19).

EMENDA N.º _____

Insira-se, onde couber, os seguintes artigos:

Art. Fica criada a ajuda financeira emergencial aos Estados e Municípios, sob a forma de transferência emergencial de recursos financeiros para seus respectivos Fundos de Saúde, provenientes de repasses Fundo a Fundo, de recursos livres, no âmbito do Fundo Nacional de Saúde.

Art. A ajuda financeira emergencial de que trata esta lei será destinada exclusivamente à realização de ações e serviços públicos de saúde, segundo os critérios disciplinados pelos artigos 2º e 3º da Lei Complementar 141, de 13 de janeiro de 2012 e a execução desse recurso pelos respectivos entes deve se dar em até 4 (quatro) meses após o início da vigência desta lei.

Art. A União transferirá ao Fundo Nacional de Saúde, em até 15 (quinze) dias a partir da promulgação da presente Lei:

I - R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais) com o objetivo de prestar ajuda financeira extraordinária aos Estados e Distrito Federal.

II - R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), com o objetivo de prestar ajuda financeira extraordinária aos Municípios.

Parágrafo único. O Ministério da Saúde repassará os recursos aos Estados, Distrito Federal e Municípios, mediante solicitação dos mesmos em que descrevam sua necessidade sanitária e de emergência, com base em critérios técnicos definidos em regimento editado pelo Ministério, observando-se as diretrizes oficiais da Organização Mundial de Saúde de enfrentamento à pandemia.

Art. Os Estados, Distrito Federal e Municípios que receberem a transferência de que trata o Art 1º deverão comprovar a execução no respectivo Relatório Anual de Gestão.

